



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011226-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0688/25-CE

Conflito de Competência nº 0011226-31.2025.8.26.0000 – Câmara Especial

Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível de Jaboticabal

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível de Jaboticabal

Interessados: Tiago Rodrigues Ribeiro e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Origem: 3ª Vara Cível de Jaboticabal – Proc. nº 1000958-95.2025.8.26.0291

Juíza: Carmen Silvia Alves

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Conexão entre ações. Competência do Juízo Suscitado.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Cível em face do Juízo da 1ª Vara Cível, ambos de Jaboticabal, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais ajuizada por Tiago Rodrigues Ribeiro contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., devido à desativação de contas no Instagram.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na determinação do juízo competente para processar e julgar ações conexas, com partes e causas de pedir idênticas, para evitar decisões conflitantes.

III. Razões de Decidir

3. Configuração de conflito negativo de competência, com ambos os juízos declinando da competência.

4. Reconhecimento de conexão entre as ações, com identidade de partes e causas de pedir, e risco de decisões conflitantes, conforme art. 55 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Jaboticabal, juízo preventivo.

Tese de julgamento: 1. A conexão entre ações com identidade de partes e causas de pedir justifica a reunião dos processos para julgamento conjunto. 2. A competência relativa pode ser modificada pela conexão, conforme art. 55 do CPC.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0033971-39.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 24.09.2024.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, AMBOS DE JABOTICABAL, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais ajuizada por Tiago Rodrigues Ribeiro contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (proc. nº 1000958-95.2025.8.26.0291).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O feito foi distribuído por dependência (ao processo nº 1000956-28.2025.8.26.0291) ao Juízo da 1ª Vara Cível de Jaboticabal, que determinou a redistribuição livre por entender ausência de relação de dependência entre os feitos (fl. 42, proc. origem). Contemplado pela redistribuição, o Juízo da 3ª Vara Cível de Jaboticabal afirma a existência de conexão, motivo pelo qual suscitou o presente conflito (fls. 46/48, proc. origem).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (CPC, art. 66, II).

A partir disso, respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo Suscitante.

3. Cuida-se de ação ajuizada por Tiago Rodrigues Ribeiro contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em decorrência da desativação unilateral da conta (“@tiaguinhorodriguesof”) na rede social “Instagram” no dia 25/02/2025. Observa-se que o processo paradigma (autos nº 1000956-28.2025.8.26.0291) foi ajuizado no mesmo dia e com identidade de partes e causa de pedir, alterando-se apenas a conta (@euafofoqueira), desativada no dia 23/02/2025.

Verifica-se, portanto, que os dois processos se referem ao mesmo contexto fático, tendo em vista a desativação unilateral das duas contas de titularidade do autor em um mesmo período de tempo (dois dias entre o primeiro e o segundo bloqueio).

4. Nos termos do art. 55 do CPC, a reunião de processos por conexão exige a identidade de pedidos ou de causas de pedir (*'caput'*); e ainda que não haja conexão, a lei prevê a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente (art. 55, § 3º do CPC). Por outro lado, o mesmo código prevê que a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência (art. 54) de modo que, *a contrario sensu*, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência absoluta impede a reunião.

No caso dos autos, a conexão entre as demandas subsiste, pois as partes e pedidos são idênticos. Há identidade de causa de pedir, além de risco de decisões conflitantes no que se refere à apuração da responsabilidade da ré, que figura no polo passivo das duas ações. Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE PERMITIRAM A DANO MATERIAL. 1. Reconhecimento de conexão pelo Juízo suscitante. Identidade parcial de partes, assim como a mesma situação fática e os mesmos fundamentos jurídicos. 2. Risco de decisões conflitantes ou contraditórias, se julgadas separadamente, quanto ao reconhecimento da responsabilidade dos réus pela falha na prestação de serviço. 3. Reunião dos processos. Possibilidade. Art. 55, §3º, do CPC. Fixação da competência com o Juízo ao qual foi distribuída a primeira ação. Aplicação dos arts. 58 e 59 do CPC. Precedentes desta Câmara Especial. 4. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Socorro, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0033971-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Desta feita, tratando-se competência relativa (art. 53, V do CPC), o reconhecimento da conexão é medida de rigor, de modo que fica reconhecida a competência do juízo suscitado para a apreciação do feito, uma vez que é o juízo prevento.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator